



PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE DOS RESTOS A PAGAR

CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS PRETÉRITOS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUÍPE – CONSÓRCIO JACUÍPE.

Considerando os dispositivos contidos na Lei Federal nº 4.320/1964, em especial no artigo 36;

Considerando o que estabelece a Instrução Cameral nº 01/2016 – 1ª C do TCM;

Considerando o Decreto nº 93.872/1986, visto que não ocorreu, nesse período, nenhuma manifestação das empresas prestadoras dos serviços contratados e demais;

Considerando, ainda, o que estatui a Lei Complementar 101/00 – LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 42;

Considerando o disposto no artigo 359-F do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 10.028//2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas, e penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Sabe-se que a despesa pública deve obrigatoriamente percorrer vários estágios, entre eles; o empenho, a liquidação e o pagamento.



Nesse sentido, o Presidente do Consórcio e a Secretária Executiva solicitam orientação sobre a possibilidade de anulação/cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar, visto que não ocorreu, nesse período, nenhuma manifestação das empresas prestadoras ou fornecedora dos serviços e/ou materiais contratados.

Importa lembrar, inicialmente, que restos a pagar é um instituto jurídico cuja definição encontra-se na Lei nº 4.320/64, que em seu artigo 36 considera como tal as despesas legalmente empenhadas e ainda não pagas até 31 de dezembro do ano em que foi emitida a nota de empenho. O dispositivo legal os distingue ainda em processados (aqueles cuja liquidação da despesa já foi realizada) e não processados (aqueles em que ocorreu apenas o empenho da despesa).

Nesse conceito, cabe trazer a lume as disposições estampadas no Decreto nº 93.872/1986, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que tratam dos restos a pagar processados e não processados.

Vejamos, com os pertinentes destaques:

DECRETO Nº 93.872/1986

SEÇÃO VIII

Restos a Pagar

Art. 67. **Considerem-se Restos a Pagar** as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.**

§ 1º Entendem-se por **processadas** e **não processadas**, respectivamente, as **despesas liquidadas** e as **não liquidadas**, na forma prevista neste decreto.

§ 2º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor.

Art. 68. A **inscrição de despesas como restos a pagar** no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.



§ 1º A **inscrição** prevista no **caput** como **restos a pagar não processados** fica **condicionada à indicação pelo ordenador de despesas**.

§ 2º Os **restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente** terão **validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição**, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º **Permanecem válidos**, após a data estabelecida no § 2º, **os restos a pagar não processados que:**

I - **refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União** ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, **com execução iniciada até a data prevista no § 2º; ou**

II - sejam relativos às despesas:

a) do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;

b) do Ministério da Saúde; ou

c) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 4º **Considera-se como execução iniciada** para efeito do inciso I do § 3º:

I - nos casos de **aquisição de bens**, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - nos casos de **realização de serviços e obras**, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda efetuará, na data prevista no referido parágrafo, o **bloqueio dos saldos dos restos a pagar não processados e não liquidados**, em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

§ 6º As **unidades gestoras executoras responsáveis pelos empenhos bloqueados providenciarão os referidos desbloqueios** que atendam ao disposto nos §§ 3º, inciso I, e 4º para serem utilizados, devendo a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda providenciar o posterior



cancelamento no SIAFI dos saldos que permanecerem bloqueados.

§ 7º Os Ministros de Estado, os titulares de órgãos da Presidência da República, os dirigentes de órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento, de Orçamento e de Administração Financeira e os **ordenadores de despesas são responsáveis**, no que lhes couber, pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 69. **Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.**

MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS

4.7. Restos a Pagar

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados.

Os **restos a pagar processados** são aqueles em que a despesa orçamentária **percorreu os estágios de empenho e liquidação**, restando pendente apenas o estágio do pagamento. **Em geral, não podem ser cancelados**, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços **cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.**

Serão inscritas em restos a pagar as **despesas liquidadas e não pagas** no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o



serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e **aceito pelo contratante**. Também serão inscritas as **despesas não liquidadas** quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

A **inscrição de despesa em restos a pagar não processados** é procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma do ente, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, após, inscrevem-se os restos a pagar não processados do exercício.

MACROFUNÇÃO 02.03.17 – RESTOS A PAGAR

2 - APRESENTAÇÃO

2.1 - **Consideram-se Restos a Pagar**, nos termos do disposto no item 1.3.1 desta Macrofunção, as **despesas empenhadas**, mas **não pagas até 31 de dezembro**, estando a sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes, com base na legislação vigente.

2.2 - **O conceito de Restos a Pagar está ligado aos Estágios da Despesa Pública**, representados pelo **Empenho, Liquidação e Pagamento**.

2.2.1 - **O Empenho** constitui o primeiro estágio da despesa pública e é de onde se origina o processo de Restos a Pagar. **Portanto, sendo emitido o empenho, fica o Estado obrigado ao desembolso financeiro, desde que o fornecedor do material ou prestador dos serviços atenda a todos os requisitos legais de autorização ou habilitação de pagamento.**

2.2.1.1 - Entre o estágio do empenho e da liquidação há uma fase intermediária na qual o fato gerador da despesa já ocorreu, porém ainda não o processo de liquidação ainda não foi concluído. Esta fase é denominada **em liquidação**.

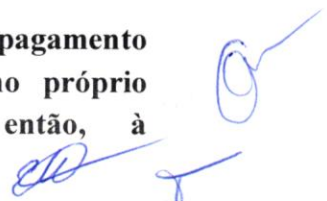
2.2.1.2 - De forma mais objetiva, a fase **em liquidação** é toda despesa orçamentária em que o credor, de posse do empenho correspondente, a) forneceu o material, parcial ou totalmente; b) prestou o serviço, parcial ou totalmente; ou c) executou a obra; contudo a entrega do bem, do serviço ou da obra, **se encontra em fase de análise e conferência**.

2.2.1.3 - A fase em liquidação permite diferenciar as despesas empenhadas que já têm um passivo patrimonial correlato, cujos fatos geradores já ocorreram (empenhos em liquidação), daquelas despesas empenhadas cujos fatos geradores ainda não ocorreram (empenhos a liquidar).

2.2.2 - A **Liquidação** é o segundo estágio da despesa pública e **consiste na verificação do direito adquirido pelo credor**, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, **após a entrega do bem e ou serviço objeto do gasto**.

2.2.3 - O **Pagamento** é o terceiro estágio da despesa e **resulta na extinção da obrigação, após o respectivo ateste**.

2.2.3.1 - **Quando o pagamento deixa de ser efetuado no próprio exercício, procede-se, então, à**



inscrição em Restos a Pagar. A inscrição dos Restos a Pagar (RP) os classificará em: RP Processados, RP Não Processados em liquidação e RP Não Processados a liquidar:

- a) **RP Processados:** no momento da inscrição a despesa estava **empenhada e liquidada;**
- b) **RP Não Processados em Liquidação:** no momento da inscrição a despesa empenhada estava **em processo de liquidação** e sua inscrição está condicionada a indicação pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele autorizada, formalmente no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG; e
- c) **RP Não Processados a liquidar:** no momento da inscrição a despesa empenhada **não estava liquidada** e sua inscrição está condicionada a indicação pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele autorizada, formalmente no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG.

2.2.3.2 - Os Restos a Pagar Não Processados em liquidação e a liquidar **passarão a ser restos a pagar não processados liquidados, com tratamento similar aos processados,** quando a **liquidação efetiva** ocorrer no exercício seguinte ao da inscrição.

3 - REGRAS GERAIS PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

3.1 - A inscrição das despesas em Restos a Pagar é efetuada **no encerramento de cada exercício de emissão da respectiva Nota de Empenho.**

(...)

3.5 - A **Inscrição de RP será efetuada de forma automática pelo Sistema** em data indicada na Norma de Encerramento do exercício.

(...)

4 - PROCEDIMENTOS



4.1 - Observando a legislação pertinente, as UG devem proceder aos ajustes na conta 6.2.2.9.2.01.01 - EMPENHOS A LIQUIDAR dos empenhos a serem inscritos em RP Não Processados a liquidar e na conta 6.2.2.9.2.01.02 EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO dos empenhos a serem inscritos em RP Não Processados em liquidação e a anulação dos demais.

4.2 - INSCRIÇÃO DE SALDOS DE EMPENHOS A LIQUIDAR EM

RESTOS A PAGAR - A inscrição em Restos a Pagar Não Processados a liquidar dos saldos dos empenhos a liquidar ocorrerá para fins de realização das despesas orçamentárias em contas de controle por empenhos e subitem específico. Para isso, o **Ordenador de Despesa da Unidade Gestora**, ou pessoa por ele indicada, por ato legal, e incluído no SIAFI, em espaço próprio na tabela de UG, **deverá indicar as RN - Relações de Notas de Empenho a serem inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar.**

(...)

4.2.3 - As Notas de empenho não indicadas pelo ordenador de despesa ou pessoa legalmente designada para inscrição em restos a pagar não processados a liquidar, **serão anulados automaticamente** com base no saldo da conta 6.2.2.9.2.01.01 EMPENHOS A LIQUIDAR após ocorrer o registro das Notas de Empenhos indicadas.

(...)

4.3 - INSCRIÇÃO DE SALDOS DE EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO EM

RESTOS A PAGAR - A inscrição em Restos a Pagar Não Processados em liquidação dos saldos dos empenhos em liquidação ocorrerá para fins de realização das despesas orçamentárias em contas de controle por empenhos e subitem específico. Para isso, o Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele indicada, por ato legal, e incluído no SIAFI, em espaço próprio na tabela de UG, **deverá indicar as RN - Relações de Notas de Empenho a serem inscritas em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação.**



4.3.1 - A elaboração das RNs se dará por meio da transação ATURNERP

ATUALIZA RELAÇÕES DE NOTA DE EMPENHO PARA INSCRIÇÃO

DE RPNP EM LIQUIDAÇÃO que possibilitará ao usuário fazer quantas RNs achar necessário, selecionando as Notas de Empenho que estão na situação de EM LIQUIDAÇÃO para compor a relação.

4.3.2 - As Relações de Notas de Empenho devem ser listadas na transação

REGINDRP - REGISTRO DE INDICAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO PARA INSCRIÇÃO EM RPNP EM LIQUIDAÇÃO para que sejam registradas. A contabilização da RN será feita diariamente na noite do dia do registro da (s) RN(s), por meio do evento 59.1.996.

4.3.2.1 - A contabilização da RN gerará saldo na conta 8.9.9.9.1.33.03- CONTROLE INDICAÇÃO DE NE A SER INSCRITA EM RP EM LIQUIDAÇÃO.

(...)

4.3.3 - Os **Empenhos em Liquidação** que, até o final do exercício, já tiveram o **processo de liquidação iniciado, porém o processo não pode ser concluído**, pois o bem e/ou serviço contratado não foi totalmente entregue e atestado, deverão ser contabilizados na conta 6.2.2.9.2.01.02 EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO. **Essa contabilização deverá ser feita incluindo documento hábil no CPR com indicador LIQUIDADO igual a NÃO.**

(...)

4.4 - INSCRIÇÃO DE SALDOS DE EMPENHOS LIQUIDADOS EM RESTOS A PAGAR - **A inscrição em Restos a Pagar Processados dos saldos dos empenhos liquidados ocorrerá de forma automática.** Todas as notas de empenho com saldo na conta de empenhos liquidados a pagar serão inscritas como restos a pagar processados, gerando NS com o evento 50.1.470.

4.4.1 - Os Empenhos liquidados a pagar deverão estar contabilizados na conta 6.2.2.9.2.01.03 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR. **Essa contabilização é feita quando é atribuído o valor SIM para o indicador LIQUIDADO do documento hábil no CPR.**

(...)

5 - EVIDENCIAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 - Os valores das despesas empenhadas não liquidadas a liquidar, não liquidadas em liquidação e liquidadas são contabilizados nas contas contábeis do grupo de Controle da Execução do Planejamento e Orçamento do Plano de Contas.

5.2 - As despesas empenhadas não liquidadas distinguem-se em a liquidar e em liquidação.

5.3 - As **despesas empenhadas não liquidadas a liquidar** são os empenhos ainda pendentes, **não existindo ainda o direito líquido e certo de pagamento**, caracterizando-se como **restos a pagar não processados** a liquidar.

5.4 - As **despesas empenhadas não liquidadas em liquidação** são os empenhos que **já tiveram a sua execução iniciada**, porém a sua liquidação não pode ser efetuada, pois o bem e/ou serviço contratado **não foi entregue, atestado ou aferido totalmente**. É caracterizado como restos a pagar não processados em liquidação.

(...)

5.5 - As **despesas empenhadas liquidadas** se referem a créditos empenhados onde o **credor já cumpriu todas as formalidades legais e habilitado o respectivo pagamento**. É caracterizado como **restos a pagar processados** no exercício que está sendo encerrado.

(...)

6 - ORIENTAÇÕES GERAIS

6.1 - Os restos a pagar inscritos no final do exercício anterior quando **não efetivamente liquidados ou colocados em processo de liquidação**, terão **validade até o dia 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição**.

(...)

6.3 - Em conformidade com o § 6º do art. 68 do Decreto 93.872, os saldos dos **empenhos que permanecerem bloqueados no SIAFI**, nas contas contábeis 6.3.1.5.1.00.00 -



RPNP A LIQUIDAR BLOQUEADOS POR DECRETO ou 6.3.1.5.2.00.00 - RPNP A LIQUIDAR EM LIQUIDAÇÃO BLOQUEADO, **após 30 de junho de 2017 serão cancelados automaticamente.**

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que a inscrição em restos a pagar é realizada de forma automática no encerramento do exercício financeiro de emissão da nota de empenho, sendo exigido para os **restos a pagar não processados** (empenhos a liquidar e/ou em liquidação) o registro, no sistema mencionado, da indicação das notas de empenhos pelo ordenador de despesas da unidade gestora, e para os **restos a pagar processados** (empenhos liquidados).

Os **restos a pagar não processados** são constituídos por empenhos de despesas que dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços (empenhos a liquidar) ou que, embora a entrega tenha sido efetivada, o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido, em razão da falta do ateste ou da aferição total pela unidade gestora (empenhos em liquidação).

Por outro lado, os **restos a pagar processados** tratam de despesas regularmente liquidadas. Desse modo, em princípio, nesse caso, constitui dívida passiva do Consórcio Jacuípe e já há o direito de recebimento pelo contratado, podendo a Administração, conseqüentemente, providenciar o respectivo pagamento, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c os artigos 5º e 40 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

LEI Nº 4.320/1964

Art. 62. O **pagamento da despesa** só será efetuado quando **ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. A **liquidação da despesa** consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;



III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifou-se)

LEI Nº 8.666/1993

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

§ 3º Observados o disposto no caput, **os pagamentos decorrentes de despesas** cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, **deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.**

(...)

Art. 40. O **edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV - **condições de pagamento**, prevendo:



a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias**, contado a partir da data final do período de **adimplemento de cada parcela**;

(Grifou-se)

Note-se que as diferenças apontadas entre os restos a pagar processados e não processados são essenciais no exame da questão referente à possibilidade de cancelamento dos restos a pagar inscritos, em razão da prescrição quinquenal incidente sobre as dívidas passivas.

Nesse sentido, vale destacar que o prazo prescricional terá início somente no momento em que a Administração Pública se torna inadimplente, ou seja, quando surge a obrigação de pagamento e o órgão deixa de efetuar o pagamento, de acordo com as condições e prazos descritos no contrato, lesando o direito subjetivo do credor, consoante se verifica na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzida:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.397 - MG (2009/0147716-6) EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Nos contratos administrativos, o **dies a quo** da prescrição, a favor do Estado, se constitui na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte. 2. Recurso especial provido.

Assim sendo, pode-se inferir que a prescrição quinquenal incidirá unicamente sobre a despesa liquidada, uma vez que a unidade gestora atestou que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação decorrente do contrato e está apto, em tese, ao recebimento do valor devido, no prazo pactuado. Por conseguinte, os **restos a pagar processados**, por serem constituídos de despesas empenhadas e liquidadas



(dívida passiva do Município), deverão ser anulados após o prazo prescricional de cinco anos, em virtude da extinção da exigibilidade do crédito.

A Instrução Cameral nº 001/2016 do TCM/BA trata dos procedimentos a serem observados quanto ao cancelamento de débitos inscritos em restos a pagar processados e não processados, nos seguintes termos:

É possível proceder o cancelamento dos débitos inscritos em restos a pagar processados e não processados, desde que os Gestores Públicos adotem os seguintes procedimentos:

1. O Poder Executivo deverá editar Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos de cancelamento dos referidos débitos, de modo a evitar eventuais danos ao erário, obedecendo o quanto disposto nesta Instrução;
2. Instaurado o Processo Administrativo, a Autoridade Competente deverá notificar os credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR e publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, de forma a assegurar-lhes o contraditório e a ampla defesa;
3. Constituir Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
4. O Processo Administrativo deverá conter declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, de que não há pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar contrato social autenticado, comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
5. Obter junto ao Foro local, certidão onde declare expressamente a inexistência de ações judiciais acerca dos débitos aqui tratados;
6. Elaborar Relação dos Restos a Pagar a serem cancelados, acompanhada dos eventuais processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenhos correspondentes;



Além disso, o cancelamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar deve observar rotinas específicas quanto às informações de natureza patrimonial, orçamentária e controle, promovendo tratamento específico, conforme o estágio em que se encontrar a despesa, podendo estar pendente de liquidação (“a liquidar” ou “em liquidação”) ou liquidado.

Conforme posto, pode-se aferir que que, no caso de serem identificadas, no âmbito da Administração Pública, despesas inscritas em restos a pagar decorrentes de ilegalidades sem amparo legal, cabe ao Gestor a instauração imediata de processo administrativo, acerca do cancelamento dos restos a pagar, à luz dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que os restos a pagar processados e não processados em comento podem ser cancelados.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Capim Grosso/BA - 15 de dezembro de 2023


Ricardo Souza De Jesus


Edivanilton Neto De Oliveira


Tanara De Oliveira Silva

COMISSÃO DE ANÁLISE DOS RESTOS A PAGAR